



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14090.000551/2007-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.144 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente ENCON ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

Tendo sido ultrapassado o prazo previsto no art. 168, inc. I do CTN, nos termos da Súmula CARF nº 91, encontra-se prescrito o direito à restituição do indébito dos tributos retidos na fonte por órgãos públicos, apontados como créditos nas Declarações de Compensação apresentadas pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1997

IRPJ E CONTRIBUIÇÕES RETIDAS NA FONTE POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Os valores retidos por órgãos e entidades da administração pública federal, têm natureza de antecipação do montante devido ao final do respectivo período de apuração, somente se constituindo crédito passível de restituição ou compensação com outros tributos a quantia que exceder o valor apurado ou se o contribuinte, quando da apuração do débito, deixar de deduzir o valor retido, não podendo ser acatada sua compensação direta por meio de Dcomp, sem a demonstração de que excedeu ao valor do tributo anual apurado no ano de sua retenção, no caso de IRPJ e CSLL e de que não foi objeto de dedução dos valores devidos nos respectivos períodos de apuração, no caso do PIS e da Cofins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão da DRJ-Campo Grande/MS, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior de tributos retidos por órgãos da administração pública no ano de 1.997 e não homologou as compensações pleiteadas por meio das PER/Dcomps apresentadas.

Entendeu a autoridade administrativa que os processos indicados pela requerente como origem dos créditos consistiam, na verdade, em processos de autos de infração.

Indeferido o pedido de compensação a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade admitindo que os processos informados nos pedidos eletrônicos de restituição - PER referem-se a lançamentos de tributos compensados em DCTF, com valores retidos por órgãos públicos, não utilizados e disponíveis nos sistemas da Receita Federal.

Alegou que a retenção se deu em outubro de 1997 e o pedido de compensação em fevereiro de 2006. Assim, foram indicados como origem dos créditos os processos de lançamento a fim de que não se caracterizasse a prescrição.

Sustentou que, em nenhum momento foi posta em dúvida as retenções na fonte e que os autos de infração se constituem no fundamento dos pedidos de restituição, uma vez que resultaram do indeferimento das compensações declaradas nas DCTF, fato que torna disponíveis para a requerente os créditos respectivos.

O acórdão recorrido identificou uma tentativa da contribuinte de reproduzir nestes autos discussão já travada em processos anteriores e adotando os mesmos fundamentos exteriorizados no processo nº 14090.000552/2007-45, rejeitou a manifestação de inconformidade .

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando:

- a) Que é inadmissível o tempo de mais de trinta meses decorrido entre a data de prolação do acórdão recorrido e a efetivação de sua ciência, assim como a demora na solução do presente litígio;
- b) Que não faz sentido a fundamentação do acórdão recorrido de que só é possível efetuar a compensação dos valores comprovadamente retidos na apuração do imposto devido anualmente;
- c) Que os valores retidos podem ser utilizados nos períodos seguintes, quando excederem ao valor devido no período, até que sejam efetivamente exauridos;
- d) Que a retenção existe e está provada e que não procede o entendimento do acórdão recorrido de que “o que é retido é igual ao que é apurado”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais. Assim, dele conheço.

A recorrente manifesta, em seu recurso voluntário, tão somente sua discordância com o entendimento adotado pelo colegiado *a quo*, sem refutar os fatos ali apontados ou trazer novos elementos aos autos. No mais, apenas reclama da morosidade da solução do litígio na esfera administrativa, fato que, embora seja de fato lamentável, não tem o condão de modificar o litígio.

O relator do acórdão recorrido apontou a clara tentativa da contribuinte de rediscutir pleitos já examinados em outros processos, *verbis*:

O procedimento adotado pela requerente revela de forma clara a tentativa de reproduzir aqui a mesma discussão travada em processos anteriores. O crédito cuja restituição a contribuinte pleiteia é o mesmo que teria sido objeto de compensação em DCTFs, as quais deram ensejo aos lançamentos de ofícios. E o mesmo a que se referem as declarações de compensação analisadas no processo administrativo nº 14090.000552/2007-45, cuja decisão negou reconhecimento ao direito creditório, com suporte nos fundamentos que, pela pertinência com o caso em exame, abaixo são reproduzidos:

"A requerente pleiteia a restituição de valores retidos na forma do art. 64 da Lei nº 9.430/1996 e do art. 34 da Lei nº 10.833/2003, assim redigidos:

Lei nº 9.430:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro

de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser relido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Lei nº 10.833:

Art. 34. **Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte** do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as segidntes entidades da administração pública federal:

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

(...)

Art. 36. **Os valores retidos** na forma dos arts. 30, 33 e 34 **serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte** que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

Esses dispositivos estabelecem uma forma de antecipação dos valores devidos ao final dos respectivos períodos de apuração. Portanto, a retenção por si só não produz indébito tributário, salvo a ocorrência de erro na própria apuração do valor retido, decorrente, por exemplo, de aplicação incorreta da alíquota, erro na apuração da base de cálculo ou no tratamento tributário das Não sendo assim, só existirá direito de crédito em favor do contribuinte em duas hipóteses. Ou o valor retido referente a determinado tributo ultrapassa o respectivo débito apurado ao final do período base, o que, em se tratando de PIS e COFINS, é praticamente impossível acontecer; ou o contribuinte, por algum motivo, quando da apuração dos valores a pagar, deixar de deduzir as quantias retidas pelos órgãos e entidades públicas federais.

Em qualquer uma dessas três situações haverá direito a crédito para o contribuinte, mas em nenhuma delas ele estará dispensado da comprovação das circunstâncias fáticas de que decorre o direito creditório.

No caso dos autos, a requerente indicou como crédito os valores que foram retidos, classificando-os como pagamento indevido ou a maior, sem declinar os fatos que teriam dado causa ao pretense indébito. A requerente, embora intimada a fazê-lo pela DRF Cuiabá, não apresentou nenhum documento que pudesse servir de prova do direito postulado. Não esclareceu se houve erro de apuração, se houve saldo credor ou se as antecipações não foram tempestivamente deduzidas.

Portanto, à mingua da prova dos fatos constitutivos do direito pleiteado, deve ser mantida a decisão impugnante. "

Sendo a pretensão creditória deduzida neste processo a mesma que se exteriorizou no processo nº 14090.000552/2007-45, deve ser adotada, com base nos mesmos fundamentos, semelhante decisão denegatória do crédito.

[...]

Embora a recorrente não tenha reiterado as alegações trazidas em sua manifestação de inconformidade (fls. 32/37), naquela oportunidade alegou que o crédito indicado corresponde ao mesmo que já foi discutido e indeferido nos processos administrativos, constantes do quadro abaixo:

Ordem	Processo Anterior	Valor	PER/DCOMP
1	10183.002.965/2002-60	3.536,91	02377.75458.170206.1.2.04-5512
2	10183.002.968/2002-01	13.721,00	34699.78253.170206.1.2.04-4040
3		4.616,00	06709.57282.170206.1.2.04-5654
4		10.449,00	05838.61584.200206.1.2.04-0677
5	10183.002.969/2002-48	16.306,00	26375.96402.070206.1.2.04-4010
6		9.268,00	42882.95232.170206.1.2.04-0961
7	10183.001.271/2002-13	2.479,00	00058.99508.170206.1.2.04-2072
8	10183.001.273/2002-02	19.891,00	30209.98169.170206.1.2.04-9594
9		7.274,00	27837.64197.200206.1.2.04-0097
10		14.830,00	37841.89298.200206.1.2.04-0594
S		102.370,91	

Os processos acima indicados tratavam de autos de infração lavrados exatamente em face do não reconhecimento das compensações dos mesmos créditos que haviam sido efetuados por meio de DCTF, conforme apontou a própria recorrente em sua manifestação:

13 – Portanto, a compensação declarada em DCTF não foi efetivada, em virtude dos processos nomeados serem indeferidos. Manteve-se a autuação e prosseguiu-se na cobrança dos créditos tributários declarados.

Diante do não reconhecimento do crédito naqueles processos, a recorrente houve por bem apresentar novo pedido de compensação dos mesmos créditos com outros débitos, entendendo que diante do não reconhecimento naqueles autos, o crédito permanecia disponível para sua utilização. Confirmam-se os excertos abaixo extraídos de sua manifestação:

14 – Ocorre, Digno Julgador, que o valor do direito creditório da Manifestante, informado na DCTF, R\$ 16.307,87, cujo comprovante se anexa (doc. 04), decorrente de retenção de órgão público, não foi utilizado em nenhum outro crédito tributário, e, encontra-se disponível nos sistemas da RFB.

15 - Ele é direito creditório líquido e certo da Manifestante. Ele está disponível para restituição!

16 – Porém, sempre existe um porém, como a retenção ocorreu em 27/10/1997 e o pedido de restituição 26375.96402.070206.1.2.04-4010 é de 07/02/2006, a Manifestante, baseou o mesmo, nesse processo administrativo anterior, que é o gerador do direito creditório.

17 – Se tal não fizesse, o seu direito creditório estaria prescrito por decurso de prazo de cinco anos e nem a transmissão do PER/DCOMP se efetivaria.

18 – Como o Acórdão é de 12 de novembro de 2004, a contagem de prazo só se iniciou com a intimação da Manifestante de sua decisão, sendo, portanto, tempestivo.

19 – Assim, sem a identificação do processo administrativo anterior, no caso, 10183.002.969/2002-48, que indeferiu a compensação do direito creditório líquido e certo, a Manifestante não poderia restituir e nem utilizar a retenção efetivada por órgão público.

A leitura do acórdão proferido no processo n.º 10183.002969/2002-48, mencionado e trazido aos autos pela recorrente junto com sua manifestação de inconformidade serve para confirmar que esta seria a terceira oportunidade que a contribuinte intenta aproveitar os créditos alegados, em face de sua rejeição nas tentativas anteriores, conforme se extrai dos excertos abaixo do seu voto condutor (fls. 50/51):

8. O presente lançamento, conforme já relatado e constante da descrição dos fatos do auto de infração (fls. 06), originou-se da revisão interna na DCTF dos terceiro e quarto Trimestres de 1997 (fls. 15/16), na qual foi constatada a falta de recolhimento ou pagamento do principal do IRPJ, conforme descrito nos demonstrativos anexos ao auto de infração.

9. A contribuinte alegou que o valor da autuação foi compensado com DARF, conforme declarado na DCTF e que o processo mencionado nesta de n.º 10183.001591/97-46 e 10183.001592/97-17 existem, porém, foram indeferidos pela autoridade administrativa, de cuja decisão não recorreu a contribuinte.

Assim, reexaminando todos os elementos dos autos verifica-se que:

1 – A contribuinte pretendeu, por via transversa, rediscutir pedidos de compensação de créditos já examinados anteriormente, em pelo menos duas oportunidades, em processos distintos, nos quais não cabe mais recurso, o que encontraria óbice nos termos do art. 26, § 3º, inc. X da IN.SRF. 600/2005¹. Poder-se-ia objetar que, como os pedidos de compensação anteriores não foram objeto de DCOMP, tais regras não seriam aplicáveis, não obstante a absoluta identidade das pretensões examinadas naqueles processos, conforme a própria recorrente advertiu em sua manifestação.

2 – Se ultrapassado o primeiro óbice, ainda que se admitisse a possibilidade de aproveitamento do referido crédito, por não ter sido aproveitado anteriormente, a pretensão estaria evidentemente prescrita, nos termos do art. 168, inc. I do CTN e da Súmula CARF n.º 91²,

¹ Art. 26. [...]

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [...]

X - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

² Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp n.º 118, de 2005)

pois não há como prosperar a tese da recorrente de pretender vincular o nascimento de seu direito à restituição, ao indeferimento da compensação pleiteada no processo nº10183.002969/2002-48³, sem esbarrar na proibição apontada no item 1. Com efeito o contribuinte pretende aproveitar créditos de retenções na fonte ocorridas no ano-calendário 1997 em DCOMP's apresentadas em 2006.

3 – Finalmente, ainda que pudessem ser superadas as duas hipóteses anteriores (o que a meu ver se afigura inviável), há que prevalecer o entendimento do acórdão recorrido de que *“os valores retidos por órgãos e entidades da administração pública federal, têm natureza de antecipação do montante devido ao final do respectivo período de apuração, somente se constituindo crédito passível de restituição ou compensação com outros tributos a quantia que exceder o valor apurado ou se o contribuinte, quando da apuração do débito, deixar de deduzir o valor retido”*, não podendo ser acatada sua compensação direta por meio de Dcomp, sem a demonstração de que excedeu ao valor do tributo anual apurado no ano de sua retenção, no caso de IRPJ e CSLL ou que não foi objeto de dedução dos valores devidos nos respectivos períodos de apuração, no caso do PIS e da Cofins.

Ou seja, por qualquer ângulo que se examine a pretensão da recorrente, esta se revela inviável.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

³ E nos demais processos mencionados na manifestação de inconformidade.